



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**PROCESSO Nº 2014.3.005.448-1**

**Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ**

**PROCURADOR: VERENNA MONTEIRO MAGALHÃES**

**APELADO: ELAINE CRISTINA GOMES DE ARAÚJO E OUTROS**

**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE ACARÁ em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Acará, que julgou procedente a AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS contra ele proposta por ELAINE CRISTINA GOMES DE ARAÚJO.

ELAINE CRISTINA GOMES DE ARAÚJO E OUTROS ajuizou ação ordinária de cobrança de FGTS pela prestação de serviço ao MUNICÍPIO DE ACARÁ, na qualidade de servidores temporários, durante o período de 1998 a 2005; 1995 a 2005; 2005 a 2005; 1990 a 2005; 1998 a 2005; 1994 a 2005; 1991 a 2005; 1996 a 2005; 1992 a 2005; 2005 a 2005.

Instruída a ação, o Juízo sentenciou o feito, julgando procedente a ação, para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes e condenar o MUNICÍPIO DE ACARÁ ao pagamento em favor de ELAINE CRISTINA GOMES DE ARAÚJO E OUTROS dos valores do FGTS sobre todo o período laborado.

Inconformado, o MUNICÍPIO DE ACARÁ interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 245/259, alegando: 1) em preliminar, a necessidade de indeferimento da inicial, por inadequação da inicial; 2) em prejudicial de mérito, a prescrição; 3) no mérito, a inexistência de vínculo empregatício, mas de natureza administrativa.

Recebimento da apelação no efeito devolutivo, à fl. 268.

Contrarrazões da apelada, às fls. 270/274.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de maio de 2016.

**DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**



---

Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
PROCESSO Nº 2014.3.005.448-1  
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ  
PROCURADOR: VERENNA MONTEIRO MAGALHÃES  
APELADO: ELAINE CRISTINA GOMES DE ARAÚJO E OUTROS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



Insurge-se o apelante, **MUNICÍPIO DE ACARÁ**, contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada pelos apelados contra o apelante, para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes e condená-lo a pagar os valores correspondentes aos depósitos do FGTS sobre todo o período por eles laborado.

Alega o apelante, **MUNICÍPIO DE ACARÁ**: 1) em preliminar, a necessidade de indeferimento da inicial, por inadequação da inicial; 2) em prejudicial de mérito, a prescrição; 3) no mérito, a inexistência de vínculo empregatício, mas de natureza administrativa.

Passo ao exame da preliminar:

Alega o apelante que o processo deve ser extinto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da inicial ao procedimento adotado, razão pela qual o juízo a quo deveria ter determinado a adaptação de sua pretensão.

Não procede tal preliminar. A petição inicial, ainda que dirigida à Justiça Trabalhista, obedeceu a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, adotando o procedimento ordinário com todas as suas fases, sem que houvesse qualquer prejuízo ao bom andamento do feito e à instrução processual, sem necessidade de adequação.

Assim, rejeito esta preliminar.

Passo ao exame da prejudicial:

Antes de adentrar o mérito, deve-se examinar questão de ordem pública, prejudicial ao mérito, consistente na prescrição.

Quanto à prescrição, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88.

**DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA DA MATÉRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (ARE 709.212/DF. REL. MIN. GILMAR MENDES)**

Assim, antes de se verificar a prescrição quinquenal, deve-se antes observar a prescrição para a propositura da ação que, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, é de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

No presente caso, em que todos os contratos foram rescindidos em 31/12/2005, iniciaram-se em 31/12/2005 os prazos prescricionais de 2 (dois) anos para a propositura das ações, o que se consumaria em 31/12/2007. Como nesse período tem-se o recesso forense, que só terminou em 07/01/2008, neste dia terminou o prazo para



a propositura da ação, estando, portanto, prescritos os direitos dos referidos apelados de ajuizar a ação, já que esta só foi ajuizada em 11/01/2008, data do seu ajuizamento na Justiça Trabalhista.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para acolher a prejudicial de prescrição, declarando prescritos os direitos de ação dos apelados, nos termos da fundamentação exposta.

Belém, de maio de 2016.

**DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Relatora

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**PROCESSO Nº 2014.3.005.448-1**  
**Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL**  
**APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ**  
**PROCURADOR: VERENNA MONTEIRO MAGALHÃES**  
**APELADO: ELAINE CRISTINA GOMES DE ARAÚJO E OUTROS**  
**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL. ACOLHIDA EM RELAÇÃO ÀS APELADAS EDNA DE LIMA SEABRA E MARIA DE FÁTIMA DA COSTA LOPES. PRESCRIÇÃO TRINTENAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS APELADOS. SERVIDORES CONTRATADOS SEM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PRECEDENTES DO STF. DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

I - Insurge-se o apelante, MUNICÍPIO DE ACARÁ, contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada pelos apelados contra o apelante, para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes e condená-lo a pagar os valores correspondentes aos depósitos do FGTS sobre todo o período por eles laborado.

II - Alega o apelante, MUNICÍPIO DE ACARÁ: 1) em preliminar, a necessidade de indeferimento da inicial, por inadequação da inicial; 2) em prejudicial de mérito, a prescrição; 3) no mérito, a inexistência de vínculo empregatício, mas de natureza administrativa.

III - Antes de adentrar o mérito, deve-se examinar questão de ordem pública, prejudicial ao mérito, consistente na prescrição. Quanto à prescrição, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento



do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88. Assim, antes de se verificar a prescrição quinquenal, deve-se antes observar a prescrição para a propositura da ação que, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, é de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

IV - No presente caso, em que todos os contratos foram rescindidos em 31/12/2005, iniciaram-se em 31/12/2005 os prazos prescricionais de 2 (dois) anos para a propositura das ações, o que se consumaria em 31/12/2007. Como nesse período tem-se o recesso forense, que só terminou em 07/01/2008, neste dia terminou o prazo para a propositura da ação, estando, portanto, prescritos os direitos dos referidos apelados de ajuizar a ação, já que esta só foi ajuizada em 11/01/2008, data do seu ajuizamento na Justiça Trabalhista.

V - Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para acolher a prejudicial de prescrição, declarando prescritos os direitos de ação dos apelados, nos termos da fundamentação exposta.